



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0002412-36.2018.8.16.0038/3

Recurso: 0002412-36.2018.8.16.0038 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente(s): • INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido(s): • GILMAR RAMOS BORGES

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 61 da Apelação Cível, complementado pelo acórdão de mov. 19 dos Embargos de Declaração 1 (rejeitados), proferidos pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – INSS – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO ACIDENTE – APELAÇÃO 1 – ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL – APELAÇÃO 2 – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO DO PARANÁ – AFASTADA – DESPESAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA AUTARQUIA – RECURSOS – APELAÇÃO 1 – NÃO CONHECE – APELAÇÃO 2 – NEGA PROVIMENTO.”

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0002412-36.2018.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 14.02.2022).

2. Nos referidos autos, a 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em análise das provas dos autos, em especial do laudo pericial, concluiu pela ausência de nexo de causalidade, ou concausalidade, entre as patologias apresentadas pelo ora recorrido e a sua atividade laboral. Assim, considerando a falta de pressuposto legal para a concessão de qualquer benefício previdenciário acidentário, o Órgão Colegiado declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por celeridade e economia processual. Instado a manifestar-se, via Embargos de Declaração, acerca da necessidade de julgamento de improcedência do pedido inicial, a Câmara Julgadora, frente à ausência de obscuridade, contradição ou omissão, rejeitou-os.

Em seu Recurso Especial, defendendo a existência de relevância da matéria infraconstitucional federal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustenta ofensa aos artigos 19, 20 e 21, todos da Lei nº 8.213/91; e 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93. Alega, em síntese, que o afastamento da natureza acidentária da demanda, frente à inexistência de nexo causal, enseja o julgamento de improcedência do pedido inicial, e não a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse ponto, salienta que a causa de pedir e o pedido apresentados são acidentários, o que atrai a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, pois, a reforma do acórdão, salientando que, em não tendo sido comprovado o nexo causal, a sentença de improcedência é de rigor.



Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer o prazo para apresentação de contrarrazões (movs. 9-12 do Recurso Especial Cível nº 0002412-36.2018.8.16.0038 Pet 3).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 13-16 do Recurso Especial Cível nº 0002412-36.2018.8.16.0038 Pet 3).

Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, foi oportunizada a realização de juízo de retratação em razão da disparidade entre a tese firmada no Tema nº 1.044 do Superior Tribunal de Justiça e o decidido no acórdão recorrido (mov. 18 do Recurso Especial Cível nº 0002412-36.2018.8.16.0038 Pet 3). Devolvidos os autos à 7ª Câmara Cível, o acórdão foi reformado, nesse ponto, em juízo de retratação (mov. 83 da Apelação Cível nº 0002412-36.2018.8.16.0038).

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, nos quais se reconhece a ausência do nexos causal acidentário e o Órgão Colegiado remete os autos à Justiça Federal, ao fundamento de celeridade e economia processual. Inconformado com a conclusão, o Instituto do Seguro Social – INSS apresenta Recurso Especial requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial, ao invés de sua remessa à Justiça Federal.

Em comprovação da multiplicidade, informa-se que, nos últimos meses, foram admitidos 23 (vinte e três) Recursos Especiais que tratam da mesma questão ora em debate, são eles: 0049916-50.2021.8.16.0000 Pet 3, 0004776-85.2018.8.16.0165 Pet 2, 0002625-09.2014.8.16.0159 Pet 1, 0020447-56.2021.8.16.0000 Pet 1, 0005668-14.2017.8.16.0105 Pet 1, 0027579-67.2021.8.16.0000 Pet 2, 0021149-76.2020.8.16.0019 Pet 1, 0000645-57.2019.8.16.0060 Pet 1, 0037224-65.2017.8.16.0030 Pet 2, 0006812-88.2020.8.16.0017 Pet 2, 0000351-11.2017.8.16.0113 Pet 2, 0000119-21.2019.8.16.0017 Pet 2, 0007125-71.2019.8.16.0021 Pet 1, 0044406-90.2020.8.16.0000 Pet 4, 0016683-75.2019.8.16.0083 Pet 1, 0031284-85.2018.8.16.0030 Pet 1, 001073-85.2020.8.16.0001 Pet 1, 070948-14.2021.8.16.0000 Pet 1, 007522-59.2020.8.16.0001 Pet 2, 0000943-02.2017.8.16.0163 Pet 3, 0034241-15.2019.8.16.0001 Pet 2, 0001869-97.2019.8.16.0167 Pet 1 e 0013574-09.2019.8.16.0130 Pet 1. Outrossim, salienta-se que alguns desses Recursos Especiais têm sido providos pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto outros não são conhecidos, o que demonstra a necessidade de pacificação da matéria.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: ***“Em ações ajuizadas na Justiça Estadual, em que se pretende a concessão de benefícios previdenciários acidentários (pedido e causa de pedir), em não sendo comprovado o nexos causal acidentário, é caso de julgamento de improcedência do pedido inicial ou, por celeridade e economia processual, de remessa dos autos à Justiça Federal?”*** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 195 – Direito Previdenciário; 6094 – Benefícios em Espécie; 10567 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária; 6107 – Auxílio-Acidente; 7757 – Auxílio-Doença Acidentário).

Cumprido referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória ou de legislação local.



Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº 0002412-36.2018.8.16.0038 Pet 3, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os Recursos Especiais**, em trâmite no Estado do Paraná, **que versem sobre a questão jurídica da presente proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e intemem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial, bem como para que comunique, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

